

Uma visão global do “munus docendi” na Igreja

An overview of the “munus docendi” in the Church

Rogério Augusto das Neves¹

Resumo: O Código de Direito Canônico de 1983 foi elaborado de modo a seguir um novo esquema de pensamento, qual seja, a eclesiologia própria do Concílio Vaticano II. Essa disposição põe em relevo a realidade do *tríplice munus*, consagrado nos documentos do Concílio, e oferece à missão de anunciar o Evangelho uma colocação especial ao estabelecer-lhe um livro próprio. A essa novidade urge descobrir as consequências de tal proposta. Desse modo, o legislador apresenta a sua disposição de tornar concreta na vida pastoral da Igreja a eclesiologia que emerge do mesmo Concílio. Tratando-se do Livro III, que trata da missão de ensinar da Igreja, encontramos a determinação ousada de se transformar um simples título do Código antigo em uma verdadeira parte do Código novo. De sua parte, o Livro III se subdivide em cinco títulos: *Título I. Do*

Summary: The Code of Canon Law of 1983 was elaborated in such a way as to follow a scheme of thought, that is, the very ecclesiology of Second Vatican Council. This disposition highlights the reality of the threefold office, enshrined in the documents of the Council, and offers the mission of announcing the Gospel a special placement by establishing for it a proper book. For this novelty, it urges to discover the consequences of such a proposal. This way, the Legislator presents his will of making concrete in the pastoral life of the Church the ecclesiology that emerges from the said Council. Regarding the Book III, which deals with the teaching function of the Church, we can find the bold determination of transforming a simple title of the previous Code into a true part of the new Code. On its part, the Book III is subdivided in five titles: *Title I. The ministry*

¹ Pe. Rogério Augusto das Neves é graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de São José dos Campos, Doutor em Direito Canônico pela Universidade Lateranense, Professor de Direito Canônico na Faculdade Católica de São José dos Campos, no Centro Universitário Salesiano Pio XI, na Faculdade São Bento, e no Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina, Vigário Judicial Adjunto e Juiz no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Aparecida, Presidente da Pastoral Judiciária da diocese de São José dos Campos, Diretor Eclesiástico da União dos Juristas Católicos da diocese de São José dos Campos e pároco da paróquia Nossa Senhora da Soledade em São José dos Campos.

ministério da Palavra de Deus (capítulo I. Da pregação da Palavra de Deus; capítulo II. Da formação catequética); Título II. Da ação missionária da Igreja; Título III. Da educação católica (capítulo I. Das escolas; capítulo II. Das universidades católicas e outros institutos de estudos superiores; capítulo III. Das universidades e faculdades eclesásticas); Título IV. Dos meios de comunicação social e em especial dos livros e Título V. Da profissão de fé. O presente artigo se propõe discorrer brevemente sobre esses títulos a fim de oferecer uma panorâmica sobre o munus de ensinar da Igreja no Livro III do atual Código de Direito Canônico.

Palavras-chave: Múnus de ensinar. Catequese. Homilia. Magistério da Igreja. Profissão de fé.

of the Divine Word (chapter I. The Preaching of the Word of God; chapter II. Catechetical instruction); Title II. The missionary action of the Church; Title III. Catholic education (chapter I. Schools; chapter II. Catholic universities and other institutes of higher studies; chapter III. Ecclesiastical universities and faculties); Title IV. Instruments of social communication and books in particular, and V. The profession of faith. This article intends to shortly write about those titles in order to offer a panorama about the teaching function of the Church in the Book III of the current Code of Canon Law.

Keywords: Teaching function. Catechesis. Homily. Magisterium of the Church. Profession of faith.

Introdução

O Código de Direito Canônico de 1983 foi elaborado de modo a seguir um novo esquema de pensamento, qual seja, a eclesiologia própria do Concílio Vaticano II. Para tanto, o Código fugiu à organização técnica proveniente do Direito Romano que estava presente no Código de 1917. Diante do antigo esquema em cinco livros: *I. Das Normas Gerais; II. Das pessoas; III. Das coisas; IV. Dos processos; V. Dos delitos e das penas*; estabelece-se uma nova organização em sete livros: *I. Das Normas Gerais; II. Do Povo de Deus; III. Da missão de ensinar da Igreja; IV. Da missão de santificar da Igreja; V. Dos bens temporais da Igreja; VI. Das sanções penais; VII. Dos processos*. Essa disposição põe em relevo a realidade do *tríplice munus*, consagrado nos documentos do Concílio², e oferece à missão de anunciar o Evangelho uma colocação especial ao estabelecer-lhe um livro próprio. A

² Especialmente: *Lumen Gentium* 28, *Christus Dominus* 2, *Apostolicam Actuositatem* 2.

essa novidade urge descobrir as consequências de tal proposta. E, nesse mesmo sentido, o presente artigo pretende oferecer uma colaboração genérica, aberta a futuros aprofundamentos.

1. O “munus docendi” da Igreja

1.1. A função de ensinar

Segundo o ensinamento da Constituição *Lumen Gentium*, a Igreja recebeu de Cristo um tríplice ofício ou função: ensinar, santificar e governar³. É a mesma tríplice função que Cristo recebeu do Pai: profética, sacerdotal e real⁴. A função de ensinar (*munus docendi*) é a função primária⁵. A Igreja foi enviada por Deus às nações para ser *universale salutis sacramentum*, por isso deve esforçar-se em anunciar o Evangelho a todos os homens, a partir das exigências da própria catholicidade e em obediência à ordem de seu fundador⁶. No Concílio o *munus docendi* adquiriu uma relevância particular, sendo considerado como uma categoria própria, sem ser incluído na *potestas iurisdictionis* como uma sua parte integrante. Esta autonomia, embora tenha um fundamento na Sagrada Escritura, sempre encontrou dificuldade de ter uma própria configuração jurídica⁷. Vem-lhe atribuído o apelativo de *potestas*⁸. Reconhece-se sua influência não só sobre o *munus sanctificandi*, mas também sobre o *regendi*⁹.

³ Cf. *Lumen Gentium* 25-27.

⁴ Cf. CIC can. 204, § 1.

⁵ Cf. CHIAPPETTA L., *Il Codice di Diritto Canonico*, II, Roma 1997, 1.

⁶ Cf. *Ad Gentes* 1.

⁷ Cf. DAMIZIA G., *La funzione di insegnare nella Chiesa*, in *Apollinaris* 56 (1983) 604.

⁸ “Pois Cristo confiou aos Apóstolos e aos seus sucessores o mandato e o poder de ensinarem todas as gentes, santificarem na verdade e apascentarem os homens” (*Christus Dominus* 2); “Aos Apóstolos e a seus sucessores foi por Cristo conferido o munus de, em nome e com o poder d’Ele, ensinar, santificar e reger” (*Apostolicam Actuositatem* 2).

⁹ Cf. DAMIZIA G., *La funzione di insegnare nella Chiesa*, in *Apollinaris* 56 (1983) 604.

Tal é sua importância que o novo Código dedica à função magisterial da Igreja um livro à parte, quando no código anterior esta aparecia como a quarta parte do Livro II, *De rebus*, com o título *De Magisterio ecclesiastico*¹⁰. A razão de ser do Direito nesta matéria está em assegurar a autenticidade da palavra proclamada, o usufruto de sua riqueza na vida da Igreja; e sua propagação “a toda criatura”. A tais objetivos respondem os cinco títulos do Livro III do Código de 1983¹¹. É o livro que recebeu mais modificações na nova reestruturação da legislação eclesiástica, rompendo o esquema *de rebus* do antigo Código que, embora tecnicamente muito interessante, criava problemas teológicos ou pelo menos de estilo¹².

A constituição, *Sacrae disciplinae leges*, de João Paulo II, que promulgou o atual Código, sublinhou a projeção do Concílio Vaticano II sobre a nova legislação, o que incidiu com notável repercussão na função de ensinar, em especial, através dos princípios teológicos sobre o Magistério eclesiástico, dos princípios pastorais sobre a pregação e a catequese cristã e dos princípios de atualização pedagógica no cumprimento da tarefa docente¹³.

1.2. *A função de ensinar, um direito e um dever da Igreja*

O *munus docendi* está tão intimamente vinculado à essência da Igreja, que é considerado pelo legislador como princípio fundamental, que figura desde o primeiro momento¹⁴, e do qual surge por sua vez uma importante consequência de natureza jurídica: o dever e o direito de pregar o Evangelho a todas as gentes¹⁵.

No livro III a primeira subjetividade jurídica que aparece se refere à Igreja e seu fundador, tendo como objeto jurídico exatamente o

¹⁰ Cf. CHIAPPETTA L., *Il Codice di Diritto Canonico*, II, Roma 1997, 1.

¹¹ Cf. ECHEVERRÍA L. de, *Comentário ao can. 747*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 409.

¹² Cf. BENLLOCH POVEDA A., *Comentário ao can. 747*, in ID. [Dir.], *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993, 355.

¹³ Cf. SANTOS J. L., *Nuevo Derecho Parroquial*, Madrid 1994, 87.

¹⁴ Cf. CIC can. 747.

¹⁵ Cf. SANTOS J.L., *Nuevo Derecho Parroquial*, Madrid 1994, 88.

Evangelho e o Depósito da fé. Por isso, a primeira parte do cânon 747 § 1 fala da missão que a Igreja recebeu de Jesus, demonstrando que, antes de tudo, existe uma obrigação assumida com o próprio Cristo. Assim se pode entender o texto legal: “*À Igreja, a quem Cristo Senhor confiou o depósito da fé, para que, com a assistência do Espírito Santo, ela guardasse santamente a verdade revelada, a perscrutasse mais profundamente, anunciasse e expusesse com fidelidade (...)*”¹⁶.

A Igreja é descrita como destinatária do Depósito da fé, isto é, do conjunto de verdades transmitidas por Deus em ordem à salvação e manifestadas especialmente pela revelação em Cristo, que é ao mesmo tempo mediador e plenitude de toda a revelação¹⁷. Aparece também como portadora desta Palavra diante dos homens: *Ai de mim se não evangelizar*¹⁸. Portanto, pode-se também falar de uma subjetividade jurídica com relação a toda humanidade. Sendo a Igreja aquela que recebeu as primícias da Salvação, resulta como devedora do empenho de anunciá-la, conforme a segunda parte do cânon, que fala de direito e dever nativo e independente de anunciar o Evangelho: “*(...) compete o dever e o direito originário de pregar o Evangelho a todos os povos, independentes de qualquer poder humano, mesmo usando de seus próprios meios de comunicação social*”¹⁹.

Como destinatária e portadora, a Igreja deve custodiar a verdade revelada, aprofundar-se nela e anunciá-la, expondo-a fielmente²⁰. Custodiar, a fim de conservar a sua integridade e pureza; nela se aprofundar, para fazê-la presente em cada cultura e em cada homem; e anunciar expondo-a fielmente, a fim de cumprir o mandato divino: *Ide, pois, e fazei discípulos todas as gentes... e ensinando-as a guardar tudo o que eu vos mandei*²¹.

¹⁶ Cf. CIC cân. 747 §1.

¹⁷ Cf. *Dei Verbum* 2.

¹⁸ 1 Cor 9,16.

¹⁹ Cf. CIC cân. 747 §1.

²⁰ Cf. ECHEVERRÍA L. de, *Comentário ao can. 747*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 409-410.

²¹ Cf. BENLLOCH POVEDA A., *Comentário ao can. 747*, in ID. [Dir.], *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993, 356; Mt 28, 19-20.

Em virtude do mandato divino, a Igreja tem o dever e o direito de pregar o Evangelho a todos os povos²² e a toda criatura²³. Para tanto, deve dispôr dos próprios meios de comunicação social: imprensa, rádio, televisão, cinema, teatro, publicidade, propaganda e outros. Não pode eximir-se de sua missão alegando falta de meios, mas deve ela mesma criar as condições para este anúncio. É um direito e um dever nativo, porque é originário, enquanto não deriva de uma concessão do Estado ou de outra autoridade humana ou de um reconhecimento histórico (*ius acquisitum*), mas se deve à natureza e à missão própria da Igreja. É também independente de qualquer poder terreno, por isso, ninguém pode impedi-la, limitá-la ou condicionar o seu exercício²⁴.

1.3. A liberdade de consciência e o dever de procurar a verdade

Com relação aos interlocutores diretos da Igreja, isto é, àqueles a quem se destina a pregação do Evangelho, não se pode indicar o mesmo rigor no acolhimento da mensagem, que se impõe peremptoriamente (cancelar por ser muito solene) na obrigação de anunciá-la. O Decreto *Ad Gentes* prescreve que os não-cristãos, aos quais o Espírito Santo abre o coração, hão de converter-se livremente ao Senhor e aderir sinceramente à fé²⁵. Da mesma forma, a declaração sobre a liberdade religiosa *Dignitatis Humanae* transmite alguns princípios a respeito de como deve ser recebido o anúncio do qual a Igreja é portadora:

- a) Liberdade religiosa significa que todos os homens devem ser imunes de coação em assuntos religiosos,
- b) ninguém deve ser obrigado a agir contra a própria consciência, nem impedido de agir de acordo com ela,
- c) o direito à liberdade religiosa se funda na própria dignidade da pessoa humana,

²² Cf. Mt 28,19.

²³ Cf. Mc 16,15.

²⁴ Cf. CHIAPPETTA L., *Comentário ao can. 747*, in *Il Codice di Diritto Canonico*, II, Roma 1997, 3.

²⁵ Cf. *Ad Gentes* 13.

d) este direito deve ser reconhecido na organização jurídica de tal forma que chegue a converter-se em direito civil²⁶.

Entra-se aqui num campo no qual a Igreja deve ter o maior zelo possível, sobretudo porque exerce um papel singular em seu desenvolvimento e atuação: *a consciência*. A constituição pastoral *Gaudium et spes* define a consciência como o núcleo secretíssimo e o sacrário do homem, onde ele está sozinho com Deus e onde ressoa a Sua voz²⁷, portanto, digna de toda reverência e merecedora de toda proteção legal.

Tal postura é adotada pela nova legislação com um acento particular. É verdade que a legislação anterior já afirmava no c. 1351 que a ninguém se deve obrigar a que abrace a fé católica contra sua vontade: *Ad amplexandam fidem catholicam nemo invitus cogatur*²⁸. Porém, o § 2º do c. 1322 revelava uma espécie de coação legal, impondo a todos uma obrigação de adesão, independentemente de convicções, sob a alegação de se tratar de um direito divino: *Ecclesiae, independenter a qualibet civili potestate, ius est et officium gentes omnes evangelicam doctrinam docendi: hanc vero rite ediscere veramque Dei Ecclesiam amplecti omnes divina lege tenentur*²⁹.

O Código de 1983 resolve a contradição esclarecendo que o Direito Divino obriga todos os homens à busca da verdade naquilo que se refere a Deus e à sua Igreja; e àqueles que conheceram esta verdade cumpre o direito e o dever de abraçá-la e segui-la: *Omnes homines veritatem in ii quae Deum eiusque Ecclesiam respiciunt, quaerere tenentur eamque cognitam amplectendi ac servandi obligatione vi legis divinae adstringuntur et iure gaudent*³⁰. O parágrafo 2º do mesmo câ-

²⁶ Cf. *Dignitatis Humanae* 2.

²⁷ Cf. *Gaudium et Spes* 16.

²⁸ Em português: “A ninguém se deve obrigar a que abrace a fé católica contra a sua vontade” (cf. CIC/17 can. 1351).

²⁹ Em português: “A Igreja, com absoluta independência de qualquer poder civil, tem o direito e o dever de ensinar a todas as gentes a doutrina evangélica, e todos, por lei divina, estão obrigados a aprendê-la devidamente e a abraçar a verdadeira Igreja de Deus” (cf. CIC/17 can. 1322, §2).

³⁰ Em português: “Todos os homens têm o dever de procurar a verdade, naquilo que se refere a Deus e à sua Igreja, e, uma vez conhecida, têm a obrigação e o direito, por lei divina, de abraçá-la e segui-la” (cf. CIC can. 748, §1).

non reafirma ainda mais a liberdade de consciência como inviolável e declara ilícita a coação que busque levar os homens a abraçarem a fé católica: *Homines ad amplectendam fidem catholicam contra ipsorum conscientiam per coactionem adducere nemini umquam fas est.*³¹

Desta forma, a missão da Igreja de anunciar o Evangelho se define como uma mensagem a ser apresentada aos homens do mundo todo, para que cada qual, conforme o assentimento da própria consciência e a busca sincera da verdade - isto sim um dever de todos - responda livremente e abrace a fé proclamada pela Igreja.

A liberdade religiosa, porém, não pode ser entendida, de modo algum como relativismo do patrimônio doutrinal anunciado. Se todas as pessoas têm o dever de buscar a verdade, supõe-se a existência de uma verdade a ser buscada universalmente. A Congregação para a Doutrina da Fé, na Declaração sobre a Unicidade e a Universalidade Salvífica de Jesus Cristo e da Igreja, para fazer frente à índole relativista de algumas teorias que pretendem justificar o pluralismo religioso, não apenas *de facto*, mas também *de iure*³², reafirma o caráter definitivo e completo da revelação de Jesus Cristo³³. Diz que a melhor resposta à revelação de Deus é a *obediência da fé*, com a qual o homem se entrega livre e totalmente a Deus, oferecendo-lhe a submissão plena da inteligência e da vontade e dando assentimento à revelação feita por Ele³⁴. Tal assentimento se faz livremente, mas a liberdade nunca poderá justificar qualquer deturpação do valor da verdade

³¹ Em português: “Jamais é lícito a alguém levar os homens a abraçar a fé católica por coação, contra a própria consciência” (cf. CIC can. 748 §2).

³² Segundo tais teorias consideram-se superadas verdades como: a) o caráter definitivo e completo da revelação em Jesus Cristo, b) a natureza da fé cristã em relação com a crença nas outras religiões, c) o caráter inspirado dos livros da Sagrada Escritura, d) a unidade pessoal entre o Verbo eterno e Jesus de Nazaré, e) a unidade da economia do Verbo Encarnado e do Espírito Santo, f) a unicidade e universalidade salvífica do mistério de Jesus Cristo, g) a mediação salvífica universal da Igreja, h) a não separação, embora com distinção, do Reino de Deus, Reino de Cristo e Igreja, i) a subsistência na Igreja Católica da única Igreja de Cristo (Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Declaração *Dominus Iesus*, 06.08.2000, in *AAS* 92 [2000] 744-745).

³³ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Declaração *Dominus Iesus*, 5.

³⁴ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Declaração *Dominus Iesus*, 7.

anunciada e nem uma equiparação entre as posturas de crença, descrença ou indiferença diante da Revelação em Jesus Cristo.

1.4. O conteúdo da Verdade anunciada

Dentre os vários serviços que a Igreja deve oferecer à humanidade, existe um cuja responsabilidade lhe cabe de modo absolutamente peculiar: *é a Veritatis diaconiam*³⁵. Utilizando uma expressão de João Paulo II, podemos dizer que a Igreja se apresenta no texto do cânon 747 como *‘sujeito social da responsabilidade da verdade divina*³⁶. Este é o significado próprio do termo *depositum fidei*, que é tão profundamente impregnado de valor jurídico, e que foi confiado por Cristo à sua Igreja³⁷.

Por *depositum fidei* pode-se entender aquela verdade revelada por Deus e confiada à Igreja para que, com a assistência do Espírito Santo, ela a guardasse santamente, perscrutasse mais profundamente e a anunciasse e expusesse (cancelar por ser pleonasma) fielmente. Em outras palavras, trata-se daquilo que é proposto na Sagrada Escritura e na Tradição da Igreja, porque *Sacra Traditio et Sacra Scriptura unum verbi Dei sacrum depositum constituunt Ecclesiae commissum*³⁸.

Na prática, Depósito da Fé quer dizer a Sagrada Tradição e a Sagrada Escritura, os princípios morais, inclusive sobre a ordem social (enquanto cooperam na salvação dos homens), vários aspectos da realidade humana (família, procriação e educação da prole, sociedade civil, trabalho, artes, técnica, uso dos bens materiais, paz, guerra, convivência humana, etc.), já que assim o exigem os direitos fundamentais da pessoa humana e a salvação das almas³⁹.

³⁵ Cf. JOÃO PAULO II, Carta encíclica *Fides et Ratio*, 14.09.1998, in *AAS* 91 (1999) 6-7.

³⁶ Cf. JOÃO PAULO II, Carta encíclica *Redemptor Hominis*, 04.03.1979, in *AAS* 71 (1979) 305.

³⁷ Cf. TEJERO E., *Comentário ao can. 747*, in *CECDC*, III/1, Pamplona 2002, 34.

³⁸ Em português: “A Sagrada Tradição e a Sagrada Escritura constituem um só sagrado depósito da palavra de Deus confiado à Igreja...” (cf. *Dei Verbum* 10).

³⁹ Cf. GHIRLANDA G., *El derecho en la Iglesia misterio de comunión*, Madrid 1992, 477; *Christus Dominus* 12; CIC can. 747.

A Igreja afirma ser responsável por anunciar também princípios morais, mesmo referentes à ordem social; e sobre qualquer questão humana, enquanto o exijam os direitos da pessoa humana ou a salvação das almas, conforme o que diz o parágrafo 2º do cânon 747: *Ecclēsiāe competit semper et ubique principia moralia etiam de ordine sociali annuntiare, necnom iudicium ferre de quibuslibet rebus humanis, quatenus personae humanae iura fundamentalia aut animarum salus id exigant.*

O texto apresenta um critério fundamental: tudo o que se refere aos costumes pode constituir matéria própria do Magistério eclesiástico, porque o Evangelho, a Palavra da Vida, inspira e modera todo o âmbito das ações humanas⁴⁰. Segundo a fé cristã, conhecimento e (cancelar, pois complica o predicado) Vida, verdade e existência estão intrinsecamente unidas entre si⁴¹. O fato de que a dogmática e a moral constituam ramos diferentes do saber teológico não autoriza a pensar que o assentimento da inteligência e a prática própria da vida cristã estejam incomunicáveis, ou que a fé não deva ser sustentada na disciplina e na *praxis* moral⁴². Não é, portanto, sem razão que a Lei Canônica, quando se refere à infalibilidade da qual goza o Sumo Pontífice, afirma que esta especial assistência se dá tanto na doutrina sobre a fé quanto sobre os costumes⁴³.

Por isso a legislação afirma que os pregadores da Palavra de Deus devem apresentar aos fiéis tudo o que se deve *credere et facere* para a glória de Deus e a salvação dos homens⁴⁴. Devem apresentar a doutrina do Magistério da Igreja sobre a dignidade e a liberdade da pessoa humana, sobre a unidade e a estabilidade da família e suas funções, sobre as obrigações civis e sobre a organização das coisas temporais⁴⁵. Também na homilia, forma privilegiada de pregação, a lei

⁴⁰ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Instrução *Donum Veritatis*, 24.05.1990, 16, in AAS 82 (1990) 1557.

⁴¹ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Instrução *Donum veritatis*, 1.

⁴² Cf. TEJERO E., *Comentário ao can. 747*, in *CECDC*, III/1, Pamplona 2002, 37.

⁴³ Cf. CIC can. 749, §1.

⁴⁴ Cf. CIC can. 768, §1.

⁴⁵ Cf. CIC can. 768, §2.

dispõe que se deve expor, ao longo do ano litúrgico, *cursum ex textu sacro*, os mistérios da fé e as normas da vida cristã⁴⁶.

1.5. O Magistério da Igreja

O Magistério, no seu serviço à Palavra de Deus, é uma instituição positivamente desejada por Cristo, como elemento constitutivo da Igreja, e existe para tutelar os fiéis contra desvios e perdas, garantindo-lhes a possibilidade objetiva de professar sem erros a fé autêntica, em qualquer tempo e nas diversas situações⁴⁷.

O Magistério da Igreja não está acima da Palavra de Deus, mas a seu serviço. Ele não pode ensinar senão o que foi transmitido, no sentido de que, por mandato divino, deve meditar aquela palavra, guardá-la e expô-la fielmente⁴⁸.

Cabe à Congregação para a Doutrina da fé promover e tutelar a doutrina sobre a fé e os costumes em todo o orbe católico. Portanto, é

⁴⁶ Cf. CIC can. 767.

⁴⁷ “A missão do Magistério é a de afirmar, em coerência com a natureza «escatológica» própria do evento de Jesus Cristo, o caráter definitivo da aliança instaurada por Deus, através de Cristo, com o seu povo, tutelando este último contra desvios e perdas, e garantindo-lhe a possibilidade objetiva de professar sem erros a fé autêntica, em qualquer tempo e nas diversas situações. Daí segue que o significado do Magistério e o seu valor, são compreensíveis somente em relação com a verdade da doutrina cristã e com a pregação da verdadeira Palavra. Assim, a função do Magistério não é algo de extrínseco à verdade cristã nem de sobreposto à fé; ela emerge diretamente da própria economia da fé, enquanto o Magistério, no seu serviço à Palavra de Deus, é uma instituição positivamente desejada por Cristo, como elemento constitutivo da Igreja. O serviço prestado pelo Magistério à verdade cristã é, por isso, em favor de todo o Povo de Deus, chamado a entrar naquela liberdade da verdade que Deus revelou em Cristo” (cf. CDF, *Instructio Donum Veritatis*, 14).

⁴⁸ “O ofício de interpretar autenticamente a palavra de Deus escrita ou transmitida foi confiado unicamente ao Magistério vivo da Igreja, cuja autoridade se exerce em nome de Jesus Cristo. Tal Magistério evidentemente não está acima da palavra de Deus, mas a seu serviço, não ensinando senão o que foi transmitido, no sentido de que, por mandato divino e com a assistência do Espírito Santo, piamente ausculta aquela palavra, santamente a guarda e fielmente a expõe. E deste único depósito da fé [o Magistério] tira o que nos propõe para ser crido como divinamente revelado” (cf. *Dei Verbum* 10).

sua competência tudo o que de qualquer modo se refere a essa matéria⁴⁹. Para promover a doutrina a Congregação fomenta os estudos dirigidos a aumentar a compreensão da fé, e ajuda os bispos, tanto individualmente como reunidos em assembleias, no exercício de sua função de mestres. Para tutelar a verdade da fé e a integridade dos costumes, a Congregação exige que os livros e outros escritos referentes à fé e costumes sejam submetidos a um prévio exame da autoridade competente; examina os escritos e as opiniões que pareçam contrárias ou perigosas à reta fé, e se constata algum problema, depois de dar a oportunidade ao autor de explicar seu pensamento, se oportuno, o reprovava, informa ao Ordinário interessado e aplica os remédios adequados; cuida que não falte refutação dos erros e doutrinas perigosas, eventualmente difundidas ao povo cristão⁵⁰.

Para defender a fé da Igreja católica contra os erros que surgem por parte de alguns fiéis, especialmente dos que se dedicam às disciplinas da sagrada teologia, a Carta Apostólica de João Paulo II, de 18 de maio de 1998, sob forma de motu proprio, *Ad tuendam fidem*, incluiu um novo parágrafo ao can. 750, com sua correspondente consequência penal (can. 1371, 1º)⁵¹. O texto acrescentado à legislação diz o seguinte:

“Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja católica quem rejeitar tais proposições consideradas”⁵².

⁴⁹ Cf. JOÃO PAULO II, Constituição apostólica *Pastor Bonus*, 28.06.1988, art. 48, in *AAS* 80 (1988) 873.

⁵⁰ Cf. JOÃO PAULO II, Constituição apostólica *Pastor Bonus*, art. 49-51.

⁵¹ Cf. ECHEVERRÍA L. de, *Comentário ao can. 750*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 413; cf. também CIC can. 1371, 1º.

⁵² Cf. CIC can. 750, §2.

Portanto, podem ser objeto (secundário) do Magistério infalível também aquelas singulares verdades que, mesmo não sendo propostas como divinamente reveladas, dizem respeito à fé e aos costumes e são requeridas para guardar e expor o mesmo Depósito da Fé⁵³. A Congregação para a Doutrina da Fé, comentando tal alteração, diz que, no que se refere a tais doutrinas os crentes não devem um assenso de fé, mas têm obrigação de acolhê-las e retê-las com firmeza. Uma eventual recusa deverá ser considerada oposição à Doutrina da Igreja Católica, ainda que a sanção (nem Sansão... nem Dalila) penal prevista seja a mesma associada ao Magistério não infalível de que fala o can. 752⁵⁴.

1.6. A responsabilidade dos fiéis

O Legislador adota um grau diverso de responsabilidade na adesão à doutrina do Magistério eclesial⁵⁵. A Lei afirma que se deve crer com fé divina e católica o que é proposto pelo Magistério solene da Igreja, ou pelo Magistério ordinário e universal, como divinamente revelado. E por isso, todos estão obrigados (*tenentur igitur omnes*) a evitar quaisquer doutrinas contrárias⁵⁶.

Quando uma verdade é contida na Palavra de Deus mas não há alguma intervenção definitiva do Magistério, esta é considerada de fé divina, mas não de fé divino-católica. Qualquer doutrina contrária à verdade definitiva, que é em si mesma divina (contida na Palavra de Deus) e católica (proposta como divinamente revelada do solene Magistério da Igreja) faz parte da *infallibilitas in docendo* da Igreja, que corresponde à *infallibilitas in credendo* do povo de Deus⁵⁷.

Por outro lado, àquilo que é apresentado como doutrina pelo Sumo Pontífice ou pelo Colégio dos Bispos, *cum magisterium authen-*

⁵³ Cf. TIZIANO V., *Comentário ao can. 750*, in *Codice Di Diritto Canonico Commentato*, Milano 2001, 633-634.

⁵⁴ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Nota doctrinalis *Inde ab ipsis primordiis*, 29.06.1998, 6-9, 11, in *AAS* 90 (1998) 544-551.

⁵⁵ Cf. SANTOS J.L., *Nuevo Derecho Parroquial*, Madrid 1994, 90.

⁵⁶ Cf. CIC can. 750 §1.

⁵⁷ Cf. CHIAPPETTA L., *Comentário ao can. 750*, in *Il Codice di Diritto Canonico*, II, Roma 1997, 7; *Lumen Gentium* 12; *Dei Verbum* 10.

ticum exercent, sem a intenção de proclamá-lo por ato definitivo, cabe religioso obséquio de inteligência e vontade⁵⁸. A consequência prática é que este ensinamento, por não ser definitivo, continua passível de investigação e aprofundamento pelos pesquisadores das ciências sagradas com a liberdade descrita no cânon 218⁵⁹ e assegurada no parágrafo 2º do cânon 386 que trata do dever dos bispos de defenderem a integridade e a unidade da fé: *iustam tamen libertatem agnoscens in veritatibus ulterius perscrutandis*.

Já ao que é proposto pelos bispos, que se acham em comunhão com a cabeça e os membros do Colégio, quer individualmente, quer reunidos nas Conferências ou em concílios particulares, cabe religioso obséquio de espírito⁶⁰. Assim dispondo, a legislação reconhece que os bispos *authentici sunt fidei doctores et magistri*.

Esta graduação: crer com fé divina e católica, prestar assentimento religioso do entendimento e da vontade, adesão com assentimento religioso, tudo isso se apresenta muito mais no plano teológico. No plano estritamente jurídico o legislador estabelece que todos os fiéis são obrigados a observar as constituições e os decretos que a legítima autoridade da Igreja promulga para propor a doutrina e rechaçar as opiniões errôneas⁶¹.

A atual legislação afirma ainda que todos os fiéis estão obrigados a aceitar o que os sagrados Pastores ensinam como mestres da fé⁶². Os fiéis têm o dever de aceitar tudo aquilo que concerne ao ofício dos bispos de ensinar e de reger⁶³. A partícula *tenentur* acrescenta uma força vinculante e obrigatória que, em absoluto, não compromete

⁵⁸ Cf. CIC can. 752.

⁵⁹ “Os que se dedicam ao estudo das ciências sagradas gozam da justa liberdade de pesquisar e de manifestar com prudência o próprio pensamento sobre aquilo em que são peritos, conservando o devido obséquio para com o magistério da Igreja” (cf. CIC can. 218).

⁶⁰ Cf. CIC can. 753.

⁶¹ Cf. SANTOS J.L., *Nuevo Derecho Parroquial*, Madrid 1994, 90.

⁶² Cf. CIC can. 212.

⁶³ Cf. OLMOS ORTEGA M.E., *Comentário ao can. 212*, in BENLLOCH POVEDA A. [DIR.], *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993, 125.

a liberdade de consciência porque a norma se refere àqueles que estão na plena comunhão com a Igreja⁶⁴.

O fiel que nega, de maneira pertinaz, qualquer verdade que se deva crer com fé divina e católica (ensinamento definitivo), ou dela duvide, também de maneira pertinaz, incorre em heresia. Quem repudia totalmente a fé cristã comete apostasia. Quem recusa a sujeição ao Sumo Pontífice ou a comunhão com os membros da Igreja a ele sujeitos torna-se cismático⁶⁵. Além de descritas na legislação como descumprimento de um dever de todo fiel, tais atitudes estão tipificadas como delitos contra a religião e a unidade da Igreja, providos da pena de excomunhão *Latae sententiae*, assim disposto no cânon 1364 §1.

2. O “munus docendi” no Livro III do CIC

A função de ensinar da Igreja, tratada no livro III do Código, corresponde a cinco títulos especiais: Do ministério da Palavra de Deus, Da ação Missionária da Igreja, Da Educação Católica, Dos meios de Comunicação social e, em especial, Dos livros, Da profissão de fé. Nos três primeiros títulos apresenta-se a diversidade de formas do exercício do munus de ensinar; o quarto título diz respeito aos instrumentos modernos para realizar a missão de ensinar nos dias atuais, e o último título manifesta a grande preocupação do legislador com relação à fidelidade dos sujeitos do *munus docendi*, também manifesta em outras partes do livro III.

Quando foi preparado o *schema* do livro III, num primeiro momento, não foram inseridos alguns cânones fundamentais para o *munus docendi*, porque estes estavam contidos no projeto da *Lex Ecclesiae Fundamentalis*⁶⁶. O *schema* de todo o Código já estava pronto em 1968 segundo os novos critérios de divisão que tinham sido aprovados pela Congregação Plenária da Comissão para Revisão do Código em

⁶⁴ Cf. CIC can. 205.

⁶⁵ Cf. CIC can 751.

⁶⁶ Cf. *Communicationes* 9 (1977) 259.

28 de maio de 1968⁶⁷. Neste já constava que o livro III seria intitulado *De Ecclesiae munere docendi*⁶⁸.

Embora a primeira fonte do Código de 1983 seja o antigo Código, o livro III é constituído por 86 cânones, sendo 37 destes, isto é, 42%, completamente novos, o que leva necessariamente a procurar outras diferentes fontes. As primeiras são sem dúvida os documentos do Concílio Vaticano II: *Lumen Gentium, Inter Mirifica, Christus Dominus, Gravissimum Educationis, Dei Verbum, Apostolicam Actuositatem, Ad Gentes*. Além disso, estão presentes muitos outros documentos do Magistério emanados depois do Concílio e alguns cânones são retomados *ad pedem litterae*, ou do *Schema* de 1978, ou da *Lex Ecclesiae Fundamentalis*, que não chegou a ser promulgada⁶⁹.

De maneira resumida é possível fazer algumas considerações a respeito de cada um dos títulos, de modo a acentuar aquilo que é próprio e que dá sustentação.

2.1. A pregação da Palavra de Deus

A Palavra de Deus constitui o primeiro elemento a congregar o povo de Deus⁷⁰. Disso decorrem direitos e deveres relacionados à pregação desta Palavra, que se manifestam nos pregadores com relação ao ofício próprio de cada um, à mensagem anunciada e à maneira de assegurar o cumprimento dos deveres, salvaguardando sobretudo a pureza do conteúdo.

Pode-se, a este ponto, traçar um importante interrogativo a respeito do valor jurídico da Palavra de Deus, pelo que parece útil fazer uso da opinião de Carlos J. Errázuriz M⁷¹. Para ele, uma concepção

⁶⁷ Cf. *Communicationes* 9 (1977) 230.

⁶⁸ Cf. URRU A. G., *La funzione di insegnare della Chiesa*, Roma 1989, 22.

⁶⁹ Cf. URRU A.G., *La funzione di insegnare della Chiesa*, Roma 1989, 25-26; cf. também CIC can. 747 (*Lex Ecclesiae Fundamentalis* 57), 749 (58), 750 (59), 752 (60), 753 (61), 757 (63), 800 (65).

⁷⁰ Cf. CIC can. 762.

⁷¹ A Teoria fundamental sobre a Palavra de Deus como bem jurídico na Igreja pressupõe e integra conhecimentos procedentes dos vários ramos do saber teológico, sobretudo da Teologia fundamental e da Eclesiologia, além de outros conhecimentos como o filosófico, jurídico, etc.. (cf. ERRÁZURIZ M. C. J., *Derechos y*

segundo a qual o jurídico pertence intrinsecamente à realidade da Palavra de Deus, viva na Igreja de hoje, permite fundamentar todas as situações jurídicas do fiel, e de qualquer pessoa humana, diante desta Palavra. Uma vez afirmada a conexão interna entre Palavra e direito, pode-se falar com toda propriedade da Palavra como um bem jurídico que é salvífico, e de um bem salvífico que é jurídico⁷². Como consequência, justificam-se as distinções relativas ao direito e ao dever dos fiéis e dos pastores descritas na legislação, e que apresentamos a seguir:

a) O povo de Deus tem sempre o direito de exigir dos lábios dos sacerdotes a pregação da Palavra. É um dos direitos básicos de todo fiel. O cânon 762 acentua o dever que corresponde ao sacerdote (bispo ou presbítero)⁷³, a quem a ordenação fez ministro da Palavra, de satisfazer a este débito: *Cum Dei populus primum coadunetur verbo Dei vivi, quod ex ore sacerdotum omnino fas est requirere*⁷⁴. Não ter ofício de cura pastoral não exime um sacerdote da atividade evangelizadora, essencial a todo cristão e função específica do sacerdote⁷⁵.

b) Os bispos têm o direito de pregar a Palavra de Deus em todos os lugares, salvo proibição expressa do bispo local e em casos particu-

Deberes del fiel en relación con la Palabra de Dios, in *Ius Canonicum* 79 [2000] 14-15).

⁷² Cf. ERRÁZURIZ M. C. J., *Derechos y Deberes del fiel en relación con la Palabra de Dios*, in *Ius Canonicum* 79 (2000), 20.

⁷³ “No *schema* de 1967, o primeiro cânon do título “De divini verbi ministero” iniciava com a expressão: “Entre os principais deveres dos Bispos sobressai a pregação do Evangelho” (can. 7). No *schema* de 1980 a expressão desapareceu, talvez para evitar a repetição presente no can. 11 do *schema* de 1967 (o atual can. 762). Interessante, porém, notar as modificações que o texto sofreu: a) can. 11 do *schema* de 1967: anunciar a todos o Evangelho de Deus é para os ministros de Cristo “*primum officium*”; b) can. 717 do *schema* de 1980: se repete “*primum officium*”; c) can. 762 do *schema* de 1982: se diz “*praecipuum officium*”; d) can. 762 do Código vigente: se modifica em “*inter praecipua officia*” (cf. URSO P., “Il ministero della parola divina: predicazione e catechesi [cann. 756-780]”, in GIDDC, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 32).

⁷⁴ Em português: “Sendo que o povo de Deus se reúne, em primeiro lugar, pela palavra do Deus vivo, a qual é sempre legítimo exigir dos lábios dos sacerdotes...” (cf. CIC can. 762).

⁷⁵ Cf. ECHEVERRÍA L. de, *Comentário ao can. 762*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 418-419.

lares⁷⁶. Em consequência disto, o reitor de uma Igreja não pode se opor à pregação de um bispo no templo de sua responsabilidade. Este direito decorre do princípio de que o cuidado de anunciar o Evangelho em todo o mundo pertence ao corpo dos Pastores⁷⁷. Sobre a possível oposição do bispo local, este não deveria dar normas contrárias ao cânon; porém em casos particulares, se o fizer expressamente, exclui e torna ilegítima a pregação do outro bispo em questão⁷⁸.

c) Os presbíteros não têm o direito, mas têm a faculdade de pregar a Palavra de Deus em qualquer lugar, com consentimento ao menos presumido do reitor da Igreja (diferentemente do bispo), a não ser que esteja impedido pelo Ordinário ou que uma lei particular exija licença expressa para tal: *facultate ubique praedicandi, de consensu saltem praesumpto rectoris ecclesiae exercenda, gaudent presbyteri et diaconi [...]*⁷⁹. Não é necessário pedir licença para o uso de ordens, nem sequer do reitor da Igreja para pregar numa diocese alheia, basta o consentimento presumido⁸⁰, porque ao reitor cabe a vigilância da pregação no âmbito de seu cuidado pastoral, por isso ele pode se opor, mas deve fazê-lo expressamente⁸¹. O Ordinário competente tem o poder de restringir a faculdade de pregar, também por causa de sua missão de vigilância em sua circunscrição. Por especiais circunstâncias, por lei particular, um bispo⁸² ou um superior religioso, na sua jurisdição, pode impor a necessidade da licença expressa⁸³. Leve-se em con-

⁷⁶ Cf. CIC can. 763.

⁷⁷ Cf. *Lumen Gentium* 23.

⁷⁸ Cf. ECHEVERRÍA L. de, *Comentário ao can. 763*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 419.

⁷⁹ CIC can. 764.

⁸⁰ Naturalmente os presbíteros e diáconos só têm essa faculdade, estando em situação regular na sua diocese ou no seu instituto de vida consagrada, ou sociedade com faculdade de incardinar clérigos (cf. HORTAL J., *Comentário ao can. 764*, in *Código de Direito Canônico*, São Paulo 1987, 350).

⁸¹ Cf. ECHEVERRÍA L. de, *Comentário ao can. 764*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 419.

⁸² Cf. CIC can. 772, §1.

⁸³ Cf. ECHEVERRÍA L. de, *Comentário ao can. 764*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 419.

ta que o Código prevê a necessidade de licença do superior para pregar aos religiosos em suas igrejas e oratórios⁸⁴.

d) Os leigos, respeitado o can. 767, que reserva a homilia de forma exclusiva ao sacerdote ou ao diácono, podem ser admitidos a pregar em uma igreja ou em um oratório sob duas condições⁸⁵:

1º Que haja necessidade em determinadas circunstâncias, como o caso em que faltassem os ministros sagrados⁸⁶ ou em terras de missão⁸⁷.

2º Que seja útil em casos particulares, como, por exemplo, sob a forma de comentário nas diversas partes da missa para as crianças, quando falte um ministro sagrado adequado para falar e haja, pelo contrário, algum leigo, especialmente catequista, que o saiba fazer (cf. can. 766)⁸⁸.

⁸⁴ Cf. CIC can. 765.

⁸⁵ P. Hinschius sustenta que na Igreja primitiva o direito de pregar não era reservado exclusivamente aos ministros da comunidade mas permitido a todos os membros que dela participavam. Com a mudança das condições históricas, com um episcopado mais instruído e conhecedor das Escrituras seguindo uma disciplina da celebração eucarística, tinha sido objetivamente verificada a menor necessidade da pregação dos leigos. Antes tal atividade requeria na celebração litúrgica, a aprovação oficial dos ministros da comunidade. Tudo isso tinha sido manifestado já no terceiro século, ainda que os leigos tenham conservado o direito de pregar, como emerge da documentada atividade didática do leigo Orígenes, que ensina e prega com a aprovação do bispo. De fato Orígenes, mesmo antes da ordenação, sob o convite dos bispos da Palestina explica as Sagradas Escrituras e o bispo Demétrio de Alexandria o lamenta, os bispos de Jerusalém e de Cesareia confirmam a autorização. Tal prática é ainda reafirmada nas *Constituições Apostólicas*, onde se estabelece que as condições para ensinar, mesmo para os leigos, são a retidão moral e o conhecimento do assunto. No quinto século encontramos a primeira proibição aos leigos de pregar, imposta pelo Papa Leão Magno no interesse da observância da disciplina eclesiástica (cf. AIMONE P.V., *La partecipazione dei laici alla potestà sacra nella storia del diritto canonico*, in GIDDC, *I laici nella ministerialità della Chiesa*, Milano 2000, 26-27).

⁸⁶ Cf. *Apostolicam Actuositatem* 17.

⁸⁷ Cf. *Ad Gentes* 17.

⁸⁸ Cf. GHIRLANDA G., *El derecho en la Iglesia misterio de comunión*, Madrid 1992, 490.

2.2. A homilia

Para a homilia, forma destacada de pregação, não podem ser admitidos leigos⁸⁹. Não por causa de maior ou menor capacidade expositiva ou de preparação teológica, mas por se tratar de uma função reservada àquele que é consagrado com o sacramento da Ordem⁹⁰. Esta reserva deriva do fato de que existe uma analogia entre o ministério dos sacramentos e da palavra, já que dependem um do outro e pertencem à estrutura mesma da Igreja. Esta é, ao mesmo tempo, sacramento primordial e palavra primordial, e tanto o sacramento como a palavra são eficazes *ex opere operato*. Por conseguinte, aquele que exerce a função sacramental é quem, na liturgia, prega sob a forma peculiar da homilia⁹¹. Vale lembrar também aquilo que ensina o texto conciliar: *Nas celebrações litúrgicas, cada qual, ministro e fiel, ao desempenhar a sua função, faça tudo e só aquilo que pela natureza da coisa ou pelas normas litúrgicas lhe compete*⁹².

A este respeito é necessário considerar ainda outras normas esclarecedoras.

a) O Bispo diocesano não pode dispensar ninguém da norma do can. 767, que reserva a homilia aos sacerdotes e diáconos, porque não se trata de lei meramente disciplinar e sim de lei que diz respeito às funções de ensino e de santificação estreitamente ligadas entre si⁹³.

b) Não se pode confiar a pregação homilética a seminaristas estudantes de teologia, que ainda não são ordenados, pois a homilia não pode ser considerada como um treino para o futuro ministério⁹⁴.

c) Qualquer norma anterior ao Código de 1983 que permitisse a pregação da homilia durante a celebração da Missa, por fiéis não-

⁸⁹ Cf. CIC can. 767.

⁹⁰ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO – *al.*, Instrução *Ecclesiae de mysterio*, 15.08.1997, art. 3 § 1, in *AAS* 89 (1997) 864.

⁹¹ Cf. GHIRLANDA G., *El derecho em la Iglesia misterio de comunión*, Madrid 1992, 491.

⁹² *Sacrosanctum Concilium* 28.

⁹³ Cf. PONTIFÍCIA COMISSÃO PARA A INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, Resposta à dúvida proposta: II *Utrum licentia de qua in can. 830§3*, 20.06.1987, in *AAS* 79 (1987) 1249.

⁹⁴ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO – *al.*, Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 3 § 1.

ordenados, foi ab-rogada pelo cânon 767 § 1, em virtude do can. 6, § 1º, 2º⁹⁵.

d) A homilia pode, às vezes, ser dialogada, como meio expositivo, considerado prudentemente pelo ministro. O que não significa delegar a outrem o dever da pregação⁹⁶.

e) Fora da Missa a homilia pode ser pronunciada por fiéis não ordenados, desde que esteja conforme o direito e as normas litúrgicas⁹⁷.

f) Não se permite que a homilia seja feita por sacerdotes ou diáconos que tenham perdido o estado clerical ou que tenham abandonado o ministério sagrado⁹⁸.

Em todas as missas celebradas com a participação do povo, nos domingos e festas de preceito, *homilia habenda est nec omitti potest nisi gravi de causa*⁹⁹. Dizer que não se pode omitir a não ser por cau-

⁹⁵ “Depois de uma carta de 1973 da Congregação para o Clero para a Conferência episcopal alemã, não publicada, esta Conferência permitiu que se desse mandato aos leigos de dirigir a palavra às crianças para a celebração da palavra e em casos extraordinários, a juízo do bispo, inclusive durante a celebração eucarística. Não se especifica que isto se faça depois do evangelho; portanto, poderia ser em várias partes da missa como explicação das mesmas, ou depois da comunhão, para ajudar na ação de graças. Posto que a norma do diretório de 1973 permitia de fato uma verdadeira e própria homilia, já que falava de palavras depois do evangelho, esta, ao estar contra o cânon 767, § 1, com base nos cânones 6, § 1, 2º, e 33, § 1, já não tem vigor. Pelo contrário, é permitido pronunciar algumas palavras de comentário em outros momentos da celebração litúrgica por parte dos leigos. O bispo diocesano não pode dispensar ninguém do cânon 767, § 1 (cf. GHIRLANDA G., *El derecho en la Iglesia misterio de comunión*, Madrid 1992, 491-492).

⁹⁶ Cf. SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO, Diretório *Pueros Baptizatos*, 01.11.1973, 44, in *AAS* 66 (1974) 43.

⁹⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO – *al.*, Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 3 § 4.

⁹⁸ “*exclusus manet ab exercitio sacri ministerii, iis exceptis de quibus in cann. 882, 892 § 2, ac propterea nequit homiliam habere*” (CDF, Normae de Dispensatione a Sacerdotali Coelibatu ad instantiam partis, Rescriptum, 14.10.1980, in OCHOA X., *Leges Ecclesiae* VI, 4800, col. 8038). Em português: “Permanece excluído do exercício do sagrado ministério, exceto quanto é previsto nos cann. 882, 892 § 2, e portanto não pode fazer a homilia.”

⁹⁹ CIC can. 767 § 2.

sa grave, indica que não se pode supor como leve esta obrigação¹⁰⁰. A homilia é a única determinação dentro dos cânones sobre o ministério da palavra que concretiza o *dever* dos fiéis de receber o ensinamento evangélico. De fato, os fiéis têm obrigação de escutar a homilia nos domingos e dias de preceito, pois nesses dias têm a obrigação de assistir à missa, e a homilia é obrigatória nessas missas se contam com a assistência do povo¹⁰¹. Estamos, pois, não só diante da obrigação de realizar o ministério da palavra mas também ante a obrigação de assistir a um ministério considerado parte integrante da mesma liturgia¹⁰².

A homilia é recomendada também nas missas celebradas durante a semana, principalmente no tempo do advento e da quaresma, ou por ocasião de alguma festa ou acontecimento de luto, *havendo suficiente participação do povo*¹⁰³. Tal recomendação salienta a importância da homilia, como parte integrante da liturgia, porque considera os tempos litúrgicos fortes e ocasiões festivas ou de luto, e como ministério da palavra, porque fala de concurso de povo, o que significa que está em função dos ouvintes, para os quais o celebrante é um servidor.

Sobre o conteúdo da pregação, a saber, em primeiro lugar, o que é necessário crer e fazer para a glória de Deus e a salvação dos homens¹⁰⁴, a atual legislação apresenta uma posição distinta e oposta à legislação anterior que fechava qualquer possibilidade de tratar-se de assuntos tidos como profanos¹⁰⁵. O Novo Código diz que os pregado-

¹⁰⁰ Cf. FUENTES J.A., *Comentário ao can. 767*, in *CECDC*, III/1, Pamplona 2002, 117.

¹⁰¹ Cf. CIC can. 1247.

¹⁰² Cf. FUENTES J.A., *Comentário ao can. 767*, in *CECDC*, III/1, Pamplona 2002, 117.

¹⁰³ CIC can. 767 § 3.

¹⁰⁴ Cf. CIC can 768 §1.

¹⁰⁵ “Divini verbi praecones abstineant profanis aut abstrusis argumentis communem audientium captum excendentibus; et evangelicum ministerium non in persusibilibus humanae sapientiae verbis, non in profano inanis et ambitiosae eloquentiae apparatu et lenocinio, sed in ostensione spiritus et virtutis exercent, non semetipsos, sed Christum crucifixum praedicantes”. (CIC/17 can. 1347, §2). Em português: “Os pregadores da divina palavra devem abster-se de tartar de assuntos profanos e obscuros que ultrapassam a capacidade ordinária dos ouvintes; e não de exercer o ministério evangélico não servindo-se dos raciocínios ilusórios da sabedoria humana, nem de aparato profano, nem do elogio de uma eloquência

res devem apresentar aos fiéis também a doutrina que o Magistério da Igreja propõe sobre a dignidade da pessoa humana, sobre a unidade e estabilidade da família e suas funções, sobre as obrigações civis e sobre a organização das coisas temporais segundo a ordem estabelecida por Deus¹⁰⁶.

A propósito da homilia, o Papa Bento XVI pediu às autoridades competentes que preparassem um Diretório sobre a homilia¹⁰⁷. O Papa Francisco também dedicou a isso uma atenção especial na segunda parte do capítulo III da sua primeira exortação apostólica¹⁰⁸. Posteriormente, veio a concretizar-se o pedido do Papa Bento XVI com a publicação do referido Diretório¹⁰⁹.

2.3. Da Formação Catequética

A catequese compreende especialmente um ensino da doutrina cristã, dado de maneira sistemática e orgânica, com a finalidade de iniciar os fiéis na plenitude da vida cristã. É uma educação para fé de crianças, jovens e adultos¹¹⁰. Poder-se-ia acrescentar que é também uma educação da própria comunidade cristã, porque esta é o lugar natural da catequese¹¹¹, que se destina também à comunidade e aos grupos, já que conduz à maturidade tanto os indivíduos como a comuni-

oca e ambiciosa, senão manifestando espírito e virtude e não pregando-se a si mesmos, mas a Cristo crucificado”.

¹⁰⁶ Cf. CIC can. 768 §2.

¹⁰⁷ Cf. BENTO XVI, exortação apostólica pós-sinodal *Verbum Domini*, 30.09.2010, 60.

¹⁰⁸ Cf. FRANCISCO, exortação apostólica *Evangelii Gaudium*, 24.11.2013, 135-144.

¹⁰⁹ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, *Diretório Homilético*, 29.06.2014.

¹¹⁰ Cf. JOÃO PAULO II, exortação apostólica pós-sinodal *Catechesi Tradendae*, 16.10.1979, 18, in *AAS* 71 (1979) 1291-1292.

¹¹¹ “Locus seu ambitus, in quo ex more catechesis traditur, est communitas christiana. Catechesis non est munus quoddam mere “individuale”, sed in dimensione communitatis christianae semper peragitur”. (SYNODUS EPISCOPORUM [1977], *Ad populum Dei nuntius Cum iam ad exitum*, 13a, in OCHOA X., *Leges Ecclesiae* V, 4535).

dade¹¹². A legislação a apresenta como um dever *proprium et grave*, sobretudo dos pastores de almas, para que a fé dos fiéis, pelo ensino da doutrina e pela experiência da vida cristã, se torne viva, explícita e atuante¹¹³. É uma responsabilidade de todos, sobretudo dos pais, ou de quem lhes faz as vezes, como é o caso dos padrinhos¹¹⁴, sob a direção da legítima autoridade eclesiástica¹¹⁵.

A instrução catequética se baseia na Sagrada Escritura, na Tradição, na Liturgia, no Magistério e na vida da Igreja. Os catequistas devem ser pessoas preparadas para a sua missão, conhecedoras da doutrina da Igreja e que tenham aprendido na teoria e na prática as leis da psicologia e as disciplinas pedagógicas¹¹⁶. Esta preparação deve ser garantida pelos Ordinários locais¹¹⁷.

2.4. Da Ação Missionária da Igreja

O Concílio fala da ação missionária como o cumprimento do mandato de Cristo de anunciar a verdade e a salvação¹¹⁸, afirmando que esta atividade nasce da própria natureza da Igreja¹¹⁹. Disso decorre que a cada discípulo de Cristo incumbe o dever de difundir a fé na parte que lhe toca¹²⁰.

Aquilo que chamamos comumente *missões* é constituído pelas iniciativas especiais de pregadores que, enviados pela Igreja, vão pelo

¹¹² Cf. SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, Diretório catequístico geral *Ad normam decreti*, 11.04.1971, 21, in *AAS* 64 (1972) 112.

¹¹³ Cf. CIC can. 773.

¹¹⁴ Cf. CIC can. 774, § 2.

¹¹⁵ Cf. CIC can. 774, § 1.

¹¹⁶ Cf. *Christus Dominus* 14.

¹¹⁷ Cf. CIC can. 780.

¹¹⁸ Cf. *Lumen Gentium* 17.

¹¹⁹ “Sic potet activitatem missionalem intime ex ipsa natura Ecclesiae profluere”. (*Ad Gentes* 6).

¹²⁰ “Cuilibet discipulo Christi onus fidei disseminandae pro parte sua incumbit”. (*Lumen Gentium* 17); cf. também BENTO XV, Carta apostólica *Maximum Illud*, 30.11.1919, in *AAS* 11 (1919) 440; PIO XI, Carta encíclica *Rerum Ecclesiae*, 28.02.1926, in *AAS* 18 (1926) 68-69; PIO XII, Carta encíclica *Fidei Donum*, 21.04.1957, in *AAS* 49 (1957) 236-237.

mundo realizando o *munus* de anunciar o Evangelho e fundar a Igreja entre os povos ou sociedades que ainda não creem em Cristo¹²¹. A *atividade missionária* entre as nações se distingue da *ação pastoral*, exercida entre os fiéis, e das iniciativas empreendidas para restaurar a unidade dos cristãos, o *ecumenismo*¹²².

A meta das *missões* está descrita no documento conciliar como sendo determinados territórios reconhecidos pela Santa Sé como *terra de missão*¹²³. A finalidade é a Evangelização e a implantação da Igreja nos grupos e povos nos quais a Igreja ainda não firmou raízes¹²⁴.

A *Suprema direção e a coordenação* das iniciativas e atividades próprias da obra das missões e da cooperação missionária competem ao Romano Pontífice e ao Colégio dos Bispos¹²⁵, o que, na legislação, acentua a importância dada ao assunto e o caráter universal e essencial de tais iniciativas.

2.5. Da Educação Católica

Os três primeiros cânones do título III, do livro III, que falam sobre a Educação Católica, são novos e inspirados na Declaração *Gravissimum Educationis*, do Concílio Vaticano II¹²⁶. Este tema, importante e atual¹²⁷, tem também seus pontos polêmicos, como as ten-

¹²¹ Cf. *Ad Gentes* 6.

¹²² Cf. HORTAL J., *Comentário ao can. 784*, in *Código de Direito Canônico*, São Paulo 1987, 358.

¹²³ “in certis territoriis a Sancta Sede agnitis” (*Ad Gentes* 6).

¹²⁴ “Finis proprius activitatis huius missionalis est evangelizatio et plantatio Ecclesiae in populis vel coetibus in quibus nondum radicata est” (*Ad Gentes* 6). Com respeito à chamada *implantação da Igreja* na atividade missionária já S. Tomás de Aquino a ela se referia quando falava da função apostólica de fundar a Igreja (cf. *Summa Theologiae*, I, q. 43, a.7 ad 6; I-II, q. 106, a. 4 ad 4).

¹²⁵ Cf. CIC can. 782, §1.

¹²⁶ Cf. HORTAL J., *Comentário aos cânones 793-795*, in *Código de Direito Canônico*, São Paulo 1987, 362.

¹²⁷ “O problema da educação – disse Paulo VI – foi um dos temas centrais do Concílio Ecumênico Vaticano II, e se é verdade que esse deu origem a uma breve, mas basililar Declaração, todavia a formação integral e total do homem foi o pensamento constante dos Padres, a preocupação, a sua ânsia pastoral, o seu pro-

sões entre ensino público ou privado, confessional ou laico, diretivo ou não diretivo. O Legislador se ocupa com o ensino católico, de acordo com a fé, a moral e a vida cristã, tal como a ensina o Magistério da Igreja¹²⁸. Seu conteúdo não é exclusivamente espiritual, de acordo com a noção antropológica apresentada no texto conciliar. O cânon 795 é uma norma programática na qual se descreve o tipo de educação desejada pela Igreja. A formação da pessoa é a meta mais importante, que está acima do prestígio e do êxito social e econômico¹²⁹:

“Sendo que a verdadeira educação deve promover a formação integral da pessoa humana, em vista de seu fim último e, ao mesmo tempo, do bem comum da sociedade, as crianças e os jovens sejam educados de tal modo que possam desenvolver harmoniosamente seus dotes físicos, morais e intelectuais, adquirir senso de responsabilidade mais perfeito e correto uso da liberdade, e sejam formados para uma participação ativa na vida social”¹³⁰.

O cânon 793 afirma que os pais têm a obrigação e o direito de educar sua prole. Tal disposição se ampara no fato de ser a educação um direito fundamental, reconhecido na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela ONU. As constituições da maioria dos países aceitam estes direitos. Quem tem dever, porque deram a vida aos filhos¹³¹, e por

grama, a sua esperança”. (Cf. CHIAPPETTA L., *Temi pastorali nel Magistero di Paolo VI*, Napoli 1980, II, 240).

¹²⁸ Cf. ECHEVERRÍA L., *Comentário ao can. 793*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 433.

¹²⁹ Cf. ECHEVERRÍA L., *Comentário ao can. 795*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 434.

¹³⁰ CIC can. 795.

¹³¹ Cf. *Gravissimum Educationis* 3.

consequente o direito de determinar o modelo de ensinamento, são os pais ou, como sempre recorda o Código, os que estão em seu lugar¹³².

Os pais gozam do direito de usufruir da ajuda da sociedade civil para proporcionar aos filhos uma educação católica¹³³. A Igreja não legisla em foro estranho à sua competência. Contudo, não reconhecer este direito dos pais e dever do Estado seria ir contra o Direito Internacional sobre a liberdade de ensino e educação. Declarar o direito e não dar os meios necessários para exercê-lo seria uma proteção meramente formal¹³⁴.

Para ser coerente com tal afirmação a Igreja reconhece o seu direito e dever de educar e ajudar os homens a atingirem a plenitude da vida cristã¹³⁵, razão pela qual dispõe como uma obrigação dos pastores de almas cuidar para que todos os fiéis recebam educação católica¹³⁶, expressão do que diz o Concílio¹³⁷.

A legislação específica o âmbito do munus de ensinar da Igreja, na educação católica, dispondo sobre as escolas¹³⁸, universidades católicas e outros institutos de estudos superiores¹³⁹, e as universidades e faculdades eclesiais¹⁴⁰.

¹³² Cf. BENLLOCH POVEDA A., *Comentário ao can. 793*, in ID. [Dir.], *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993, 370-371.

¹³³ Cf. CIC can. 793 § 2.

¹³⁴ Cf. BENLLOCH POVEDA A., *Comentário ao can. 793*, in ID. [Dir.], *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993, 371.

¹³⁵ Cf. CIC can. 794.

¹³⁶ Cf. CIC can. 794 §2.

¹³⁷ “A Igreja é obrigada a dar, como mãe, a estes seus filhos aquela educação, mercê da qual toda a sua vida seja imbuída do espírito de Cristo; ao mesmo tempo, porém, colabora com todos os povos na promoção da perfeição integral da pessoa humana, no bem da sociedade terrestre e na edificação dum mundo configurado mais humanamente” (cf. *Gravissimum Educationis* 3).

¹³⁸ Cf. CIC can. 796-806.

¹³⁹ Cf. CIC can. 807-814.

¹⁴⁰ Cf. CIC can. 815-821.

2.6. *Dos Meios de Comunicação Social e em especial dos Livros*

O cânon 747 § 1 afirma que à Igreja compete o *dever-direito* de pregar o Evangelho a todos os povos *também usando de seus próprios meios de comunicação social*. Inquieta a força destes meios que pode ser tão grande que os homens, sobretudo se não estão formados, dificilmente são capazes de advertí-la, dominá-la, e chegam a rechaçá-la¹⁴¹. Porém, a sorte da sociedade humana depende cada dia mais do reto uso destes recursos¹⁴².

Os pastores da Igreja, para cumprir seu ofício, devem utilizar os meios de comunicação social¹⁴³, devem ensinar através do rádio e da televisão¹⁴⁴, porque a doutrina cristã deve ser apresentada de modo apropriado à condição dos ouvintes e adaptada às necessidades¹⁴⁵. A catequese deve ser ministrada com o emprego de todos os meios, subsídios didáticos e instrumentos de comunicação social que pareçam mais eficientes para que os fiéis, de modo adequado à sua índole, capacidade, idade e condições de vida, possam aprender mais plenamente a doutrina católica e melhor praticá-la¹⁴⁶.

Os mesmos pastores têm o direito e o dever de vigiar para que os escritos ou o uso dos meios de comunicação social não tragam prejuízo à fé e à moral dos fiéis¹⁴⁷. É sua competência essencial não só difundir a Verdade da fé e promover a integridade dos costumes, mas também tutelar devidamente o conteúdo e valor, o que encerra um tríplice dever e direito:

a) Vigiar para que os escritos e o uso dos meios de comunicação social não provoquem nenhum dano à fé e aos costumes;

b) Exigir que os escritos destinados à publicação sejam submetidos ao seu juízo, se tocam à fé e aos costumes;

¹⁴¹ Cf. ECHEVERRÍA L., *Comentário ao can. 747*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 446; *Inter Mirífica* 4.

¹⁴² Cf. *Inter Mirífica* 24.

¹⁴³ Cf. CIC can. 822.

¹⁴⁴ Cf. CIC can. 772 §2.

¹⁴⁵ Cf. CIC can. 769.

¹⁴⁶ Cf. CIC can. 779.

¹⁴⁷ Cf. CIC can. 823 §1.

c) Condenar os escritos que prejudicam a reta fé e os bons costumes¹⁴⁸.

Os bispos são os responsáveis por garantir aos fiéis a eles confiados a integridade das verdades da fé e dos costumes. Em relação a todo o Povo de Deus, é responsável a Suprema autoridade¹⁴⁹.

Cabe ao Ordinário Local:

a) Conceder licença ou aprovação¹⁵⁰ dos livros e outros escritos destinados à publicação no seu território de competência, ou de autoria de algum súdito seu¹⁵¹.

b) Declarar sua concordância e aprovação para que se reeditem livros litúrgicos e suas versões para o vernáculo¹⁵².

c) Dar licença para que sejam editados livros de oração, para uso público ou privado dos fiéis¹⁵³.

d) Aprovar catecismos, suas versões, e outros escritos destinados à formação catequética¹⁵⁴, levando-se em conta a possibilidade de que a Conferência dos Bispos, se parecer útil, cuide que se editem catecismos para o seu território, com a prévia aprovação da Sé Apostólica¹⁵⁵.

e) Emitir juízo a respeito de livros que tratem de questões relativas à Sagrada Escritura, à teologia, ao direito canônico, à história eclesiástica e às disciplinas religiosas ou morais (a não ser que tenham sido editados com a aprovação da autoridade eclesiástica competente, ou posteriormente por ela aprovados); e mesmo que não sejam usados

¹⁴⁸ Cf. SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Decreto *Ecclesiae pastorum*, 19.03.1975, in *AAS* 67 (1975), 281; Cf. CIC can. 823 §1.

¹⁴⁹ Cf. CIC can. 823 §2.

¹⁵⁰ “1) Licença para editar livros é a faculdade dada ao autor. Não exige necessariamente um conhecimento prévio ou censura do escrito em questão; basta que a autoridade tenha confiança na pessoa do autor; 2) Aprovação é o ato da autoridade que reconhece explicitamente que um escrito concreto é bom ou que, pelo menos, não vai contra a fé reta e os bons costumes” (HORTAL J., *Comentário ao can. 824*, in *Código de Direito Canônico*, São Paulo 1987, 372).

¹⁵¹ Cf. CIC can. 824 §§ 1 e 2.

¹⁵² Cf. CIC can. 826 § 2.

¹⁵³ Cf. CIC can. 826 § 3.

¹⁵⁴ Cf. CIC can. 827 § 1.

¹⁵⁵ Cf. CIC can. 775 § 2.

como textos de ensino, também os escritos onde haja algo que interesse, de maneira especial, à religião ou à honestidade dos costumes¹⁵⁶.

f) Se julgar conveniente, o Ordinário local tem o direito de pedir a pessoas de sua confiança o juízo sobre os livros¹⁵⁷.

Para as revisões e reedições a legislação estabelece também algumas normas:

1) A reedição de livros litúrgicos, suas versões para o vernáculo ou suas partes, devem conter a declaração do Ordinário do lugar concordando com a edição aprovada (não simplesmente autorizada)¹⁵⁸.

2) A aprovação ou licença para se publicar uma obra tem valor para o texto original, não para as novas edições ou traduções¹⁵⁹.

3) Não é permitido reeditar coleções de decretos ou de atos editados por qualquer autoridade eclesiástica sem a licença dessa autoridade e o cumprimento das condições por ela impostas¹⁶⁰.

Nos últimos anos, a Igreja tem dedicado um especial cuidado a respeito do uso dos meios de comunicação. E o tem demonstrado através da publicação de muitos documentos. A partir do decreto conciliar *Inter Mirifica*¹⁶¹, depois pela instrução pastoral *Communio et Progressio*¹⁶², publicada por mandato do mesmo Concílio Vaticano II, depois pelas *orientações para a Formação dos futuros sacerdotes sobre os instrumentos da Comunicação Social*¹⁶³, pelos documentos: *Pornografia e violência nas comunicações sociais*¹⁶⁴, instrução pasto-

¹⁵⁶ Cf. CIC can. 827 §§ 2 e 3.

¹⁵⁷ Cf. CIC can. 830 § 1.

¹⁵⁸ Cf. CIC can. 826§ 2.

¹⁵⁹ Cf. CIC can. 829.

¹⁶⁰ Cf. CIC can. 828.

¹⁶¹ Cf. PAULO VI, Decreto Conciliar *Inter Mirifica*, 4.12.1964.

¹⁶² Cf. PONTIFÍCIA COMISSÃO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS, Instrução Pastoral *Communio et Progressio*, 23.05.1971.

¹⁶³ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, *Orientações para a formação dos futuros sacerdotes sobre os instrumentos da Comunicação Social*, 19.03.1986.

¹⁶⁴ Cf. PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS, *Pornografia e violência nas comunicações sociais – uma resposta pastoral*, 07.05.1989.

ral *Aetatis Novae*¹⁶⁵, *Ética nas comunicações sociais*¹⁶⁶, *Ética na Internet*¹⁶⁷ e *A Igreja e Internet*¹⁶⁸.

2.7. Da profissão de Fé

A legislação atual, fechando o livro III do Código de 1983, dispõe de um capítulo que corresponde a apenas um cânon, e que trata da obrigação de se realizar uma profissão de fé, segundo fórmula aprovada pela Sé Apostólica, diante de ofícios para os quais se requer, de maneira toda especial, a integridade da fé e dos ensinamentos do Magistério da Igreja¹⁶⁹. A razão de ser desta norma não é limitar quem assume um ofício através de uma formalidade. Constitui, sobretudo, um compromisso profundo e público de obediência a Cristo e adesão à verdade fundamental da Fé, o que é requerido em particulares circunstâncias da vida a determinadas categorias de pessoas¹⁷⁰. O texto em questão é o can. 833, que diz o seguinte:

“Têm obrigação de fazer pessoalmente a profissão de fé, segundo a fórmula aprovada pela Sé Apostólica:

1º diante do presidente ou de seu delegado, todos os que participam de um Concílio Ecumênico ou particular, do Sínodo dos

¹⁶⁵ Cf. PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS, *Instrução Pastoral Aetatis Novae*, 22.02.1992.

¹⁶⁶ Cf. PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS, *Ética nas Comunicações Sociais*, 02.06.2000.

¹⁶⁷ Cf. PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS, *Ética na Internet*, 28.02.2002.

¹⁶⁸ Cf. PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS, *A Igreja e Internet*, 28.02.2002.

¹⁶⁹ Toda função de autoridade na Igreja exige que se realize primeiro a profissão de fé. A função comporta a autoridade, porém não é em si mesma o próprio critério, mas está condicionada por sua fidelidade à tradição dos Apóstolos. Os fiéis deveriam afastar-se dos pastores que se desviaram de sua autêntica sucessão (Congar). É o que pretende assegurar este cânon, quando trata de profissão de fé a emitir pessoalmente, segundo a fórmula aprovada e ante o representante hierárquico especificado (cf. ECHEVERRÍA L., *Comentário ao can. 833*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 453).

¹⁷⁰ Cf. CHIAPPETTA L., *Professione di Fede*, in ID., *Prontuário di Diritto Canónico e Concordatário*, Roma 1994, 1002.

Bispos ou do Sínodo diocesano, com voto deliberativo ou consultivo; o presidente, por sua vez, diante do Concílio ou do Sínodo;

2° os promovidos à dignidade cardinalícia, segundo os estatutos do sacro Colégio;

3° diante do delegado da Sé Apostólica, todos os promovidos ao episcopado, e os que se equiparam ao Bispo diocesano;

4° diante do colégio dos consultores, o Administrador diocesano;

5° diante do Bispo diocesano ou de seu delegado, os Vigários gerais, os Vigários episcopais e os Vigários judiciais;

6° diante do Ordinário local ou de seu delegado, os párocos, o reitor, os professores de teologia e filosofia nos seminários, no início do exercício do cargo, e os promovidos à ordem do diaconato;

7° diante do Grão-chanceler e, na sua falta, diante do Ordinário local ou dos respectivos delegados, o reitor de universidade eclesiástica ou católica, no início do exercício do cargo; diante do reitor, que seja sacerdote, ou diante do Ordinário local ou dos respectivos delegados, os professores que lecionam disciplinas referentes à fé e aos costumes em qualquer universidade, no início do desempenho do cargo;

8° os Superiores nos institutos religiosos e sociedades clericais de vida apostólica, segundo a norma das constituições”.

Não se trata da profissão de fé que todo crente deve fazer. É um especial juramento de fidelidade realizado com específicas características: é uma obrigação pessoal, não pode ser delegada, e deve ser perante um sacerdote; por isso o número 7 do cânon afirma: *coram rectore, si sit sacerdos*¹⁷¹. O antigo Código já a previa, também fechando a parte correspondente ao *munus docendi Ecclesiae*¹⁷². A alteração

¹⁷¹ Cf. BENLLOCH POVEDA A., *Comentário ao can. 833*, in ID., [Dir.], *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993, 383-384.

¹⁷² À profissão de fé se devia ainda unir o *juramento antimodernístico* segundo a fórmula contida determinada por Pio X (Cf. PIO X, *Motu proprio Sacrorum antistitum*, 01.09.1910, in *AAS* 2 [1910] 655-680; cf. também SUPREMA SACRA CONGREGATIO S. OFFICII, *Decretum circa consilia a vigilantia et iuramentum antimodernisticum*, 22.03.1918, in *AAS* 10 [1918] 136).

mais evidente é a exclusão da obrigação da profissão de fé pelo vigário capitular ante o Cabido da Catedral¹⁷³. A Legislação antiga dispunha a profissão de fé como condição para a validade do cargo, o que ficava demonstrado, por exemplo, neste mencionado caso do vigário capitular¹⁷⁴. O atual Código, por mais que destaque a importância da profissão de fé, não condiciona a esta a validade do cargo¹⁷⁵. Tal fato pode ser demonstrado no caso do Administrador diocesano, que adquire o cargo quando aceita a eleição e não quando professa a fé e jura fidelidade, o que também deve fazer¹⁷⁶.

O fundamento teológico desta prescrição, entendida como pública manifestação externa da própria e interior adesão a Cristo e à sua Igreja, funda suas raízes na Escritura¹⁷⁷. Neste sentido o cânon 1325 do antigo Código estabelecia a obrigação, de direito divino, de confes-

¹⁷³ “Coram capitulo cathedrali, Vicarius Capitulares” (CIC/17 can. 1406 §1, 4º).

¹⁷⁴ “Vicarius Capitularis, edita fidei professione de qua in can. 1406-1408, statim iurisdictionem obtinet, quin necessaria sit ullius confirmatio”. (CIC/17 can. 438).

¹⁷⁵ “Quais consequências jurídicas comporta a emissão da profissão de fé? Essa não acrescenta novas obrigações ao fiel chamado a emití-la, mas confere relevância pública a um aspecto da idoneidade, o da comunhão de fé, que aquele que é chamado a desenvolver determinadas funções na Igreja é obrigado a possuir. Em outras palavras, todos os fiéis são obrigados, por força do direito divino, a professar e viver a fé da Igreja. Quem é encarregado de certas funções é investido de uma particular responsabilidade sob esse aspecto decisivo da vida do povo de Deus; é chamado, portanto, a manifestar publicamente a sua adesão, cuja falta o tornaria inidôneo a desempenhar a função a ele confiada, porque não se encontraria nele a necessária comunhão com a Igreja. Disso deriva que, não sendo a profissão de fé uma mera obrigação formal que precede a assunção de um encargo, mas a expressão pública de uma exigência inerente ao encargo mesmo, isto é, a comunhão de fé, uma profissão de fé pronunciada com a intenção «simulatória» ou mesmo a recusa de emití-la, constituiria sem dúvida motivo para a remoção da função ou idoneidade para assumí-la, mesmo na falta de uma disposição equivalente ao velho can. 2403 CIC 17. De resto, a necessidade de aderir à fé da Igreja subsiste não só no momento da emissão da profissão de fé, mas durante toda a duração do encargo” (cf. CITO D., *Professione di fede e giuramento di fedeltà*, in GIDDC, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 123).

¹⁷⁶ Cf. ECHEVERRÍA L. de, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 454; “Administrator dioecesanus, acceptata electione, potestatem obtinet, quin requiratur ullius confirmatio, firma obligatione de qua in can. 833, n. 4”. (CIC can. 427 §2).

¹⁷⁷ Cf. 1 Tm 6, 12; Mt 10, 32; Lc 9, 26.

sar publicamente a fé supondo o silêncio como evasão ou o modo de agir como uma negação implícita da fé, desprezo da religião, ofensa a Deus ou escândalo ao próximo. O atual Código não prevê uma norma equivalente, mas exprime em termos positivos, no cânon 205, a exigência da comunhão eclesial que implica nos vínculos da profissão de fé, tanto na dimensão interna quanto externa. Também considera-se que, desde a origem da Igreja, alguns ritos litúrgico-sacramentais, relativos a momentos mais solenes da vida eclesial, por exemplo a celebração dos Concílios, ou a assunção de funções de particular relevância, demandaram atos que evidenciavam publicamente a fé comum do Povo de Deus, principalmente no confronto com as heresias. Disso deriva que a profissão de fé se apresenta, portanto, como ato de destacado valor eclesial que, antes de constituir uma medida de ordem disciplinar para proteção da integridade da fé, é um ato de culto e manifestação tangível da comunhão vivida na Igreja¹⁷⁸.

No momento da entrada em vigor do atual Código, a fórmula da profissão de fé prevista para os sujeitos indicados no cânon 833 era aquela publicada em 1967 pela Congregação para a Doutrina da Fé, que substituiu a fórmula *tridentina* e o juramento *antimodernista*¹⁷⁹. Nesta ocasião não havia a obrigação do juramento de fidelidade, que só foi acrescentado na nota de apresentação da fórmula de 1989¹⁸⁰. A fórmula atualmente aprovada para os casos em que é prescrita a profissão de fé é a seguinte:

“Eu N. Creio firmemente e professo todas e cada uma das verdades contidas no Símbolo da fé, a saber: Creio em um só Deus, Pai todo-poderoso, criador do céu e da terra, de todas as coisas visíveis e invisíveis. Creio em um só Senhor, Jesus Cristo, Filho Unigênito de Deus, nascido do Pai antes de todos os séculos: Deus de Deus, luz da luz, Deus verdadeiro de Deus

¹⁷⁸ Cf. CITO D., *Professione di fede e giuramento di fedeltà*, in GIDDC, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 120-121.

¹⁷⁹ Cf. SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Formula deinceps adhibenda in casibus in quibus iure praescribitur «Professio fidei», loco formulae tridentinae et iuramenti antimodernistici, sine data*, in *AAS* 59 (1967) 1058.

¹⁸⁰ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Acta Congregationum, Professio fidei et iusiurandem fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo*, 01.07.1988, in *AAS* 81 (1989) 104.

verdadeiro; gerado, não criado, consubstancial ao Pai. Por ele todas as coisas foram feitas. E por nós, homens, e para nossa salvação desceu dos céus e se encarnou pelo Espírito Santo no seio da Virgem Maria e se fez homem. Também por nós foi crucificado sob Pôncio Pilatos; padeceu e foi sepultado. Ressuscitou ao terceiro dia, conforme as Escrituras, e subiu aos céus, onde está sentado à direita do Pai. E de novo há de vir, em sua glória, para julgar os vivos e os mortos; e o seu reino não terá fim. Creio no Espírito Santo, Senhor que dá a vida, e procede do Pai e do Filho; e com o Pai e o Filho é adorado e glorificado: ele que falou pelos profetas. Creio na Igreja, una, santa, católica e apostólica. Professo um só batismo para remissão dos pecados. E espero a ressurreição dos mortos e a vida no mundo que há de vir. Amém. Com firme fé também creio tudo o que na palavra de Deus escrita ou transmitida se contém e que é proposto como divinamente revelado e de fé pela Igreja, quer em solene definição, quer pelo magistério ordinário e universal. Firmemente também acolho e guardo todas e cada uma das afirmações que são propostas definitivamente pela mesma Igreja, a respeito da doutrina sobre a fé e os costumes. Enfim, presto minha adesão com religioso acatamento de vontade e inteligência às doutrinas enunciadas, quer pelo Romano Pontífice, quer pelo Colégio dos Bispos, ao exercer o Magistério autêntico, ainda que não sejam proclamadas por ato definitivo”¹⁸¹.

Completamente nova é a obrigação do juramento de fidelidade para quem vai exercer um ofício em nome da Igreja, nos casos elencados pelo cânon 833, números 5-8¹⁸². Trata-se de uma extensão do de-

¹⁸¹ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Acta Congregationum, Formula deinceps adhibenda in casibus in quibus iure praescribitur Professio Fidei*, 29.06.1998, in *AAS* 90 (1998) 542-543.

¹⁸² Cf. CITO D., *Professione di fede e giuramento di fedeltà*, in GIDDC, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 126.

ver anteriormente prescrito apenas para os bispos¹⁸³. A fórmula prevista é a seguinte:

“1. Eu N. Ao assumir o ofício de (...), prometo conservar sempre a comunhão com a Igreja católica, quer em palavras por mim proferidas, quer em meu procedimento.

2. Com grande diligência e fidelidade desempenharei os ofícios pelos quais estou ligado em função da Igreja, tanto universal como particular, na qual, conforme as normas do direito, sou chamado a exercer meu ofício.

3. Ao desempenhar meu ofício, que em nome da Igreja me foi conferido, guardarei integralmente o depósito da fé, que com fidelidade transmitirei e explicarei; quaisquer doutrinas, portanto, contrárias a este depósito, serão por mim evitadas.

4. Hei de seguir e promover a disciplina comum de toda a Igreja, e acatar a observância de todas as leis eclesíásticas, sobretudo aquelas que estão contidas no Código de Direito Canônico.

5. Com obediência cristã seguirei o que declaram os sagrados Pastores, como autênticos doutores e mestres da fé, ou o que estabelecem como orientadores da Igreja, e prestarei fielmente auxílio aos Bispos Diocesanos, a fim de que a ação apostólica, a ser exercida em nome e por mandato da Igreja, se realize em comunhão com a mesma Igreja.

6. Assim Deus me ajude e estes Santos Evangelhos, que toco com minhas mãos”¹⁸⁴.

A fórmula não contém, na realidade, nenhuma nova obrigação específica destes ofícios, mas apenas reafirma deveres disseminados ao longo do Código que concernem a todos os fiéis¹⁸⁵. O juramento

¹⁸³ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Acta Congregationum, Professio fidei et iusiurandem fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo*, 01.07.1988, in *AAS* 81 (1989) 104.

¹⁸⁴ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Acta Congregationum Iusiurandum fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo*, 29.06.1998, in *AAS* 90 (1998) 543-544.

¹⁸⁵ Assim: para os parágrafos 1 e 2 cf. can. 209; par. 3 cf. can. 750; par. 5 cf. can. 212; cf. também D. CITO, *Professione di fede e giuramento di fedeltà*, in GIDDC, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 127.

não tende a qualificar de modo especial as obrigações próprias do ofício a desempenhar, mas reforçando a posição daquele que é chamado a desempenhar um ofício de relevância pública na Igreja, constitui somente um novo título de responsabilidade, que certamente possui consequências jurídicas¹⁸⁶.

O texto apresenta variações nos parágrafos 4º e 5º da fórmula do juramento, a usar pelos indicados no can. 833, n. 8, isto é, os Superiores nos institutos religiosos e sociedades clericais de vida apostólica, segundo a norma das constituições:

“(variações nos parágrafos 4 e 5 da fórmula de juramento, a ser usada pelos fiéis cristãos elencados no cân. 833, n. 8).

4. Hei de promover a disciplina comum de toda a Igreja, e zelar pela observância de todas as leis eclesiais, especialmente daquelas contidas no Código de Direito Canônico.

5. Com cristã obediência seguirei o que declaram os sagrados Pastores, como autênticos doutores e mestres da fé ou o que estabelecem como orientadores da Igreja, e de bom grado prestarei ajuda aos Bispos Diocesanos, para que a ação apostólica, a ser exercida em nome e por mandato da Igreja, ressalvados a índole e o fim de meu instituto, se realize em comunhão com a mesma Igreja”¹⁸⁷.

¹⁸⁶ A consequência jurídica mais notável parece consistir no fato de que, com o juramento de fidelidade, venham inseridas na esfera pública da Igreja funções que, de si, não postulam uma similar qualificação jurídica. Independentemente se o encargo requer ou não missão canônica, não há dúvida de que, com a prestação do juramento de fidelidade, os que o fazem aceitam uma ligação institucional com a autoridade eclesial que tem relevância não só intraeclesial mas também no confronto com a autoridade civil em ordem mesmo à remoção destes (cf. CITO D., *Professione di fede e giuramento di fedeltà*, in GIDDC, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 127).

¹⁸⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Acta Congregationum Iusiurandum fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo*, 29.06.1998, in AAS 90 (1998) 543-544.

Nos casos enunciados nos números 6-7, basta que a profissão de fé e juramento de fidelidade sejam feitos uma vez, quando se começa a exercer o cargo, não sendo necessário repeti-los a cada abertura de curso¹⁸⁸.

Conclusão

O Concílio Vaticano II encontra um exemplo extraordinário de recepção na legislação eclesiástica presente no Código de Direito Canônico de 1983. Ao se estabelecer um novo esquema, distinto, embora não totalmente distante daquele seguido no Código anterior, o Legislador apresenta a sua disposição de tornar concreta na vida pastoral da Igreja a eclesiologia que emerge do mesmo Concílio. Tratando-se do Livro III, que trata da missão de ensinar da Igreja, encontramos a determinação ousada de se transformar um simples título do Código antigo em uma verdadeira parte do Código novo. Trata-se de uma reviravolta ideal, que já encontra determinações precisas no momento atual, sobretudo na condução do atual pontificado do Papa Francisco, que apresenta a Evangelização como missão primordial, conforme se afere na sua exortação apostólica *Evangelii Gaudium*, e na sua disposição de construir uma *Igreja em saída*, mas que haverá de encontrar ainda desenvolvimentos pastorais futuros, que haverão de justificar ainda mais a existência de um livro a respeito de tal matéria no Código de Direito Canônico.

Referências

AIMONE, P.V., *La partecipazione dei laici alla potestà sacra nella storia del diritto canonico*, in GRUPO ITALIANO DI DIRITTO CANONICO, *I laici nella ministerialità della Chiesa*, Milano 2000, 15-46.

¹⁸⁸ Cf. ECHEVERRÍA L., *Comentário ao can. 833*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999, 454.

- BENEDICTUS XV, Epistula apostolica *Maximum Illud* de fide catholica per orbem terrarum propaganda, 30.11.1919, in *AAS* 11 (1919) 440-455.
- BENEDICTUS XVI, Adhortatio apostolica post-synodalis *Verbum Domini* ad episcopos, clerum, personas consacratas necnon christi-fideles laicos de Verbo Dei in vita et in missione Ecclesiae, 30.09.2010, in *AAS* 102 (2010) 681-787.
- BENLLOCH POVEDA, A., *Comentário ao can. 747, 793, 833*, in ID (Dir.), *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993.
- CHIAPPETTA, L., *Comentário aos cânones 747, 750*, in ID, *Il Codice di Diritto Canonico, commento giuridico-pastorale*, vol. II, Roma 1997.
- CHIAPPETTA, L., *Professione di Fede*, in ID., *Prontuario di Diritto Canonico e Concordatario*, Roma 1994, 1002-1004.
- CHIAPPETTA, L., *Temi pastorali nel Magistero di Paolo VI*, Napoli 1980.
- CITO, D., *Professione di fede e giuramento di fedeltà*, in GRUPO ITALIANO DI DIRITTO CANONICO, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 119-129.
- CODEX IURIS CANONICI (recognitus) auctoritate Ioannis Paulus II promulgatus, Civitas Vaticana, 25 ian. 1983, in *Leges Ecclesiae post Codicem Iuris Canonici editae*, ed. D. J. ANDRÉS GUTIÉRREZ, vol. 7, Roma 1994, n. 5171, col. 10082-10381.
- CODEX IURIS CANONICI Pii X Pontificis Maximi iussu digestus Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus, Constitutio Apostolica Providentissima Mater Ecclesia in civitas Romae, 27 mai 1917, in *Leges Ecclesiae post Codicem Iuris Canonici editae*, ed. D. J. ANDRÉS GUTIÉRREZ, vol. 7, Roma 1994, n. 5165, col. 9263-9760.
- CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Constituição “*Sacrosanctum Concilium*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontificios*. Petrópolis: Vozes 2000.

- _____. Constituição Dogmática “*Dei Verbum*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Constituição Dogmática “*Lumen Gentium*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Constituição Pastoral “*Gaudium et Spes*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Declaração “*Dignitatis Humanae*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Declaração “*Gravissimum Educationis*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Decreto “*Ad Gentes*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Decreto “*Apostolicam Actuositatem*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Decreto “*Christus Dominus*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- _____. Decreto “*Inter Mirifica*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes 2000.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Código de Direito Canônico*, Tradução oficial da CNBB, notas, comentários e índice analítico do Pe. Jesús Hortal, São Paulo 1987.

CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTO, *Diretório Homilético*, 29.06.2014, Brasília Edições CNBB, 2015.

CONGREGATIO PRO CLERICIS et aliae, Instructio (interdicasterialis) *Ecclesiae de mysterio* de quibusdam quaestionibus circa fidelium laicorum cooperationem sacerdotum ministerium spectantem, 15.08.1997, in *AAS* 89 (1997) 852-877.

CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, Acta Congregationum *Formula deinceps adhibenda in casibus in quibus iure praescribitur Professio Fidei*, 29.06.1998, in *AAS* 90 (1998) 542-543.

_____, Acta Congregationum *Iusiurandum fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo*, 29.06.1998, in *AAS* 90 (1998) 543-544.

_____, Acta Congregationum, *Professio fidei et iusiurandem fidelitatis* in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo, 01.07.1988, in *AAS* 81 (1989), 104-106.

_____, *Declaratio Dominus Iesus* de Iesu Christi atque Ecclesiae unitate et universalitate salvifica, 06.08.2000, in *AAS* 92 (2000) 742-765.

_____, Instructio *Donum Veritatis* de Ecclesiali theologi vocatione, 24.05.1990, in *AAS* 82 (1990) 1550-1570.

_____, Instructio *Donum Veritatis* de Ecclesiali theologi vocatione, 24.05.1990, in *AAS* 82 (1990) 1550-1570.

_____, Normae de Dispensatione a Sacerdotali Coelibatu ad instantiam partis, Rescriptum, 14.10.1980, in X. OCHOA, *Leges Ecclesiae* VI, 4800, col. 8038.

_____, Nota doctrinalis *Inde ab ipsis primordiis* professionis fidei formulam extremam enucleans, 29.06.1998, in *AAS* 90 (1998) 544-551.

CONGREGAZIONE PER L'EDUCAZIONE CATTOLICA, *Orientamenti per la formazione dei futuri sacerdoti circa gli strumenti della comunicazione sociale (Dio sommo bene)*, 19.03.1986: Tipografia

- poliglota vaticana, Città del Vaticano 1986, pp. 52, in *Enchiridion Vaticanum* 10 (1986-1987), pp. 58-116.
- DAMIZIA, G., *La funzione di insegnare nella Chiesa*, in *Apollinaris* 56 (1983), 601-631.
- DE AQUINO, T., *Summa Theologica*, tradução de A. Corrêa, organização e direção de R. Coste – L. Alberto de Boni, Rio Grande do Sul 1980.
- ECHEVERRÍA, L. de, *Comentário aos cânones 747, 750, 762, 763, 764, 793, 795, 833*, in *Código de Derecho Canónico*, Madrid 1999.
- ERRÁZURIZ M., C. J., *Derechos y deberes del fiel en relación con la Palabra de Dios: presupuestos fundamentales*, in *Ius Canonicum*, 40 (2000), 13-33.
- FRANCISCO, exortação apostólica *Evangelii Gaudium* sobre o anúncio do Evangelho no mundo atual, 24.11.2013, Paulina, São Paulo: 2013).
- FUENTES, J.A., *Comentário ao cânon 767*, in *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, III/1, Pamplona 2002.
- GHIRLANDA, G., *El derecho en la Iglesia misterio de comunión*, Madrid 1992.
- HORTAL, J., *Comentário aos cânones 764, 784, 793-795, 824*, in *Código de Direito Canônico*, S. Paulo 1987.
- IOANNES PAULUS PP. II, *Adhortatio apostolica post-synodalis Catechesi Tradendae ad episcopos, sacerdotes et christifideles totius catholicae Ecclesiae de catechesi nostro tempore tradenda*, 16.10.1979, in *AAS* 71 (1979) 1277-1340.
- _____, *Constitutio apostolica Pastor Bonus de romana curia*, 28.06.1988, in *AAS* 80 (1988) 841-930.
- _____, *Littera encyclica Fides et Ratio cunctis catholicae Ecclesiae Episcopis de necessitudinis natura inter fedem et rationem*, 14.09.1998, *AAS* 91 (1999) 5-88.

- _____, Littera encyclica *Redemptor hominis* ad venerabiles fratres in episcopatu, ad sacerdotes et religiosas familias, ad Ecclesiae filios et filias, necnon ad universos bonae voluntatis homines, pontificali eius ministerio ineunte 04.03.1979, AAS 71 (1979) 257-324.
- OLMOS ORTEGA, M.E., *Comentário ao can. 212*, in BENLLOCH POVEDA, A. (DIR.), *Código de Derecho Canónico*, Valencia 1993.
- PIUS PP. X, Motu proprio *Sacrorum antistitum* quo quaedam statuuntur leges ad modernismi periculum propulsandum, 01.09.1910, in AAS 2 (1910) 655-680.
- PIUS PP. XI, Littera encyclica *Rerum Ecclesiae* de sacris missionibus provehendis, ad venerabiles fratres patriarchas, primates, archiepiscopos, episcopos, aliosque locorum ordinarios pacem et communionem cum Apostolica Sede habentes, 28.02.1926, in AAS 18 (1926), 65-83.
- PIUS PP. XII, littera encyclica *Fidei Donum* de catholicarum missionum condicionibus praesertim in Africa, ad venerabiles fratres patriarchas, primates, archiepiscopos, episcopos aliosque locorum ordinarios, pacem et communionem cum Apostolica Sede habentes, 21.04.1957, in AAS 49 (1957), 225-248.
- PONTIFICIA COMMISIO CODICI IURIS CANONICI RECOGNOSCENDO, in *Communicationes* 9 (1977) 230-237.
- PONTIFICIA COMMISSIO CODICI IURIS CANONICI AUTENTICE INTERPRETANDO, Responsiones ad proposita dubia: II *Utrum licentia de qua in can. 830§3*, 20.06.1987, in AAS 79 (1987) 1249.
- PONTIFICIUM CONSILIUM INSTRUMENTIS COMMUNICATIONIS SOCIALIS, Instructio pastoralis *Communio et Progressio* ad decretum Concilii Oecumenici Vaticani II de instrumentis communicationis socialis rite applicandum de mandato eiusdem Concilii exarata, 23.05.1971, in AAS 63 (1971), 593-656.
- PONTIFICIUM CONSILIUM DE COMMUNICATIONIBUS SOCIALIBUS, Instructio pastoralis *Aetatis novae* de Communicationibus socialibus vicesimo exeunte anno a promulgata Instruktionem Pastora-

li “Communio et progressio”, 22.02.1992, in *AAS* 84 (1992), pp. 447-468.

PONTIFICIO CONSIGLIO DELLE COMUNICAZIONI SOCIALI, Documento *Great good* on “Etica nelle comunicazioni sociali”, 04.06.2000, originale inglese, site internet *www.vatican.va*; italiano da *L'Osservatore Romano*, 31.05.2000, suplemento in tabloid, pp. I-IV, in *Enchiridion Vaticanum* 19 (2000), pp. 442-492.

_____, Documento pastorale *In anni recenti* “Pornografia e violenza nei mezzi di comunicazione: una risposta pastorale”, 07.05.1989, in *L'Osservatore Romano*, 17.05.1989, inserto tabloid, *Enchiridion Vaticanum* 11 (1988-1989), pp. 1406-1416.

_____, Documento *The Church's interest* on “The Church and Internet” (*L'interesse della Chiesa* su «La Chiesa e Internet»), 22.02.2002, in *L'Osservatore Romano*, 06.03.2002 (ed. settimanale Inglese), pp. 4-5.8 (inglese); 10-11.05.2002 (ed. quotidiana), Supplemento, pp. V-VII (italiano), in *Enchiridion Vaticanum* 21 (2002), pp. 48-79.

_____, Documento *Today's revolution* on “Ethics in Internet” (*Lo sconvolgimento* su «Etica in Internet»), 22.02.2002, in *L'Osservatore Romano*, 06.03.2002, (ed. settimanale Inglese), pp. 6-8 (inglese); 10-11.05.2002 (ed. Quotidiana), Supplemento, pp. I-IV (italiano), in *Enchiridion Vaticanum* 21 (2002), pp. 80-111.

SACRA CONGREGATIO PRO CLERICIS, Directorium catechisticum generale *Ad normam decreti*, 11.04.1971, in *AAS* 64 (1972) 97-176.

SACRA CONGREGATIO PRO CULTU DIVINO, Directorium *Pueros Baptizatos* de Missis cum pueris, 01.11.1973, *AAS* 66 (1974) 30-46.

SACRA CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, Decretum *Ecclesiae pastorum* de Ecclesiae pastorum vigilantia circa libros, 19.03.1975, in *AAS* 67 (1975), 281-284.

_____, Formula deinceps adhibenda in casibus in quibus iure praescribitur «Professio fidei», loco formulae tridentinae et iura-

menti antimodernistici, *sine data (decembris 1967)*, in *AAS* 59 (1967) 1058.

SANTOS, J.L., *Nuevo Derecho Parroquial*, Madrid 1994.

SUPREMA SACRA CONGREGATIO S. OFFICII, Decretum circa consilia a vigilantia et iuramentum antimodernisticum, 22.03.1918, in *AAS* 10 (1918) 136; X. OCHOA, *Leges Ecclesiae* I, 80.

SYNODUS EPISCOPORUM (1977), Ad populum Dei nuntius *Cum iam ad exitum*, De catechesi hoc nostro tempore tradenda praesertim pueris atque iuuenibus, 13a, in X. OCHOA, *Leges Ecclesiae* V, 4535.

TEJERO, E., *Comentário ao cânon 747*, in *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, III/1, Pamplona 2002.

TIZIANO, V., *Comentário ao cânon 750*, in *Codice Di Diritto Canonico Commentato*, Milano 2001.

URRU A. G., *La funzione di insegnare della Chiesa*, Edizioni VIVERE IN, Roma 1989.

URSO, P., *Il ministero della parola divina: predicazione e catechesi (cann. 756-780)*, in GRUPO ITALIANO DI DIRITTO CANONICO, *La funzione di insegnare della Chiesa*, Milano 2001, 25-49.